



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0252/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

083ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2019

PROCESSO Nº. 2/20/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.16041

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CUMMINS BRASIL LTDA – CNPJ nº 43.201.151/0001-10

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO -

O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa autuada remeteu mercadoria para o estado do Ceará, no caso, um (01) Grupo Gerador Diesel, acompanhado da NF-e 10758, considerada inidônea por ter sido emitida com alíquota em desacordo com a legislação. Pedido de Restituição DEFERIDO com fundamento na Súmula nº 10/2019 do CONAT/Ce. Decisão por unanimidade de votos e contrário a manifestação Oral do representante da douta PGE.

Palavra chave: ICMS. Pedido de restituição. NF-e inidôneo – Destaque do ICMS com Alíquota em desacordo com a Legislação. Pedido Deferido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento especial de restituição originário do Auto de Infração nº 2015.16041, que tem a seguinte acusação fiscal:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA REMETEU 1 GRUPO GERADOR DIESEL (60HZ, 400KW – 500KVA)-C400, ACOMPANHADO DA NOTA FISCAL 10758. TAL NOTA FISCAL FOI TORNADA INIDÔNEA POR TER SIDO EMITIDA COM ALÍQUOTA DE 7% (SETE POR CENTO)E CST 000(NACIONAL-TRIBUTADA INTEGRALMENTE) QUANDO O CORRETO SERIA ALÍQUOTA DE 4% E CST 300 (NACIONAL. C/CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40%) INFORMAÇÕES EM ANEXO AO AI.”

Apontada pelo agente atuante infringência aos artigos 127, 131 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade preceituada no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

ICMS	19.720,00
Multa	37.700,00
TOTAL	57.420,00

A empresa atuada ingressa com pedido de restituição em razão do pagamento do auto de infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

Solicita a devolução do valor pago ao Estado do Ceará referente ao ICMS do auto de infração nº 2015.16041-7 em virtude da acusação de inidoneidade do documento fiscal nº 10758 série 8 destinada ao CONSÓRCIO SES ÁGUA FRIA CNPJ Nº 19.502.618/0001-88, por ter agente do fisco considerado tal documento inidôneo, em razão de ser o destinatário consumidor final do produto e ter sido destacado no documento a alíquota interestadual de 7% (sete por cento) quando o correto seria 17% (dezesete por cento).

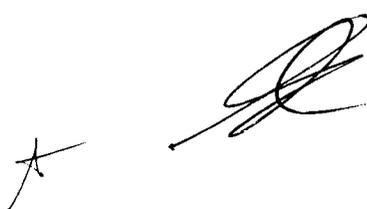
Entende a requerente que a alíquota correta para o produto era de 12% (doze por cento), e por ter sido emitida uma nota fiscal complementar de 5% (cinco por cento), requer que o ICMS pago através do Auto de Infração nº 2015.16041-7, deva ser ressarcido, no montante de R\$ 19.720,00 (dezenove mil setecentos e vinte reais).

Na Instância Singular o Pedido foi defiro em parte pela julgadora monocrática com o seguinte fundamento:

Entendo, que embora o agente fiscal tenha desconsiderado totalmente o documento fiscal apresentado, por considerar que o destaque do imposto no mesmo estaria em desacordo com a operação realizada, deveria, o mesmo ter cobrado no auto de infração somente a alíquota do imposto que seria devido em razão da operação realizada e do produto transportado, em conformidade com as exigências contida na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, a qual foi o fundamento da acusação fiscal.

Por tudo exposto, defiro em parte o Pedido do Requerente, com relação a restituição de parte do montante do imposto pago através do AI nº 2015.16041-7, por entender que deveria ter sido exigido pelo fisco no auto de infração, somente o ICMS correspondente a 4% (quatro por cento) da operação, conforme exige o art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Dessa forma, defere em Parte o pedido, devendo ser restituído ao requerente o montante de R\$ 15.080,00 (quinze mil e oitenta reais).



Por haver decidido de forma parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi encaminhado a 2º Instância deste contencioso, para REEXAME NECESSÁRIO, conforme determina a legislação processual em vigor, art. 104 da Lei nº 15.614/14.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 238/2019, sugerindo o conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de deferimento parcial, para deferimento total do pedido de restituição, com fundamento na Sumula nº 10/2019.

Os fundamentos do parecer é acatado na íntegra pelo representante da douta PGE, conforme despacho emitido pelo procurador, fls.84, dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and flourishes.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa CUMMINS BRASIL LTDA S.A, CNPJ nº 19.502.618/0001-88, do valor pago pela quitação do Auto de Infração nº 2015.16041-7, lavrado em 24.08.2015, com fundamento na inidoneidade da NF 10758, por ter sido emitida com destaque do ICMS em desacordo com a legislação.

Pois bem, analisando a nota fiscal objeto do presente lançamento fiscal, observo que a mesma foi emitida pela empresa CUMMINS BRASIL LTDA S.A, CNPJ nº 19.502.618/0001-88, situada em Cumbica – Guarulhos -SP, para o destinatário CONSORCIO SES ÁGUA FRIA, CGF 06.7209653, localizado em Fortaleza – CE, tendo como descrição do produto: 1 GRUPO GERADOR DIESEL (60HZ, 400KW – 500KVA)-C400, em que o ICMS destacado foi com alíquota de 7% (sete por cento), motivo a inidoneidade do documento fiscal.

Os fiscais do trânsito utilizaram como fundamento para declarar a inidoneidade do documento fiscal, a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, e assim cobraram do emitente o ICMS relativo a 17% (dezesete por cento) e aplicaram multa de 30% (trinta por cento).

No caso em tela, o destaque do ICMS com alíquota de 7% não pode ser motivo de inidoneidade de documentos fiscal. Primeiro porque a nota fiscal emitida não encontra amparo nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 131, e segundo, discrimina exatamente as mercadorias transportadas, sendo perfeitamente identificados o emitente e o destinatário, e encontra-se dentro do prazo de validade.

No mais, esse tipo de autuação há muito vem sendo rechaçado pelas Câmaras de Julgamento do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará, várias foram as decisões afastando a inidoneidade do documento fiscal emitido por ausência ou destaque do ICMS em desacordo com legislação.

Por esse motivo, em fevereiro de 2019 foi publicada a Sumula nº 10/2019, que assim determina:

“Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.”

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância Singular de deferimento parcial para DEFERIMENTO TOTAL do pedido de restituição, nos termos do Parecer e em desacordo com manifestação oral do representante da douta PGE em sessão.

É como voto.



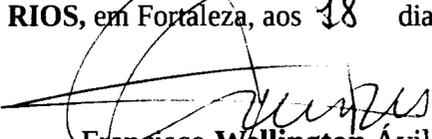
VALOR A RESTITUIR

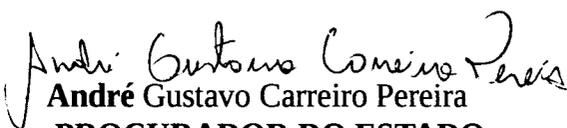
R\$ 19.720,00 (dezenove mil setecentos e vinte reais)

DECISÃO

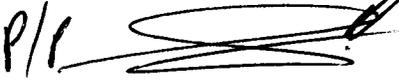
Processo de Recurso Nº 2/20/2017 – Auto de Infração: 2/201516041. RECORRENTE: CUMMINS BRASIL LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância, e **DEFERIR** o pedido de restituição. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **18** dias do mês de **Dezembro** 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

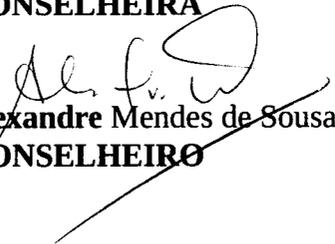

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

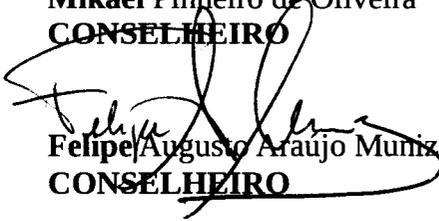

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO